



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.215 - SC (2014/0151456-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DISSENHA NETO
ADVOGADOS : MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF E OUTRO(S)
MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.215 - SC (2014/0151456-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DISSENHA NETO
ADVOGADOS : MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF E OUTRO(S)
MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard – Desembargadora convocada do TJ-SE, que não conheceu do agravo ante a sua intempestividade, pois interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, como previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e no verbete n. 699 da Súmula do STF.

Alega o agravante, em síntese, que diante de controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao prazo (5 ou 10 dias) e com a edição da Lei n. 12.322/2010, parte da doutrina defende prazo de 10 dias aplicável ao agravo dentro do processo penal.

Aduz que o agravo é tempestivo, nos termos do art. 544 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento no órgão colegiado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.215 - SC (2014/0151456-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Conforme antes consignado, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

Com efeito, é consabido que, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, mantido pelo Pretório Excelso, na questão de ordem no AgRg no ARE 639.846/SP, ao contrário do que alega o agravante.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte de Justiça adota o posicionamento de que deve prevalecer a Lei n. 8.038/1990, visto que a Lei n. 12.322/2010 não alterou o prazo de cinco dias para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial em matéria criminal.

Dessa forma, na hipótese dos autos, o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi protocolado em 8.4.2014 (terça-feira), segundo denota-se do protocolo à fl. 779, sendo que a decisão agravada foi publicada em 2.4.2014 (quarta-feira), conforme certidão à fl. 778, restando clara a intempestividade do recurso interposto, cujo prazo encerrou em 7.4.2014 (segunda-feira). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. LEI 12.322/2010. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE, NO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Agravo em Recurso Especial, em matéria criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP, em 23/11/2011, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil'.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da contagem em dobro dos prazos processuais, quando houver litisconsortes com diferentes procuradores, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, não se aplica no âmbito do processo penal. Precedentes.

IV. Agravos Regimentais improvidos (AgRg no AREsp 413.138/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. LEI N. 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n. 639.846-SP), que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi considerada publicada em data de 26/8/2011, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 6/9/2011, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 142.462/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.8.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0151456-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536.215 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009570620074047211 133012000028200613 140033138 200772110009576
9570620074047211

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DISSENHA NETO
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DISSENHA NETO
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.